



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13527.000742/2008-11
ACÓRDÃO	2002-009.650 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLORISVALDO ALVES RIBEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por preclusão.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em virtude de petição protocolada na Receita Federal em 04/11/2008, (fl. 01). O requerente manifestou sua inconformidade em relação à Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito constante da folha 02 dos autos.

Referida compensação ocorreu entre as multas por atraso na entrega das declarações (MAED) dos exercícios de 1999 e 2005, (fls. 33, 44-47 e 53-54). e a restituição relativa ao exercício de 2008, (fls. 48-50).

O interessado alegou que o débito relativo ao ano de 1999 fora objeto de parcelamento e encontra-se quitado. Juntou cópias de Darfs autenticados mecanicamente, (fls. 07-09).

Foi aplicada multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2004, no valor de R\$ 4.285,20 (fl. 39), a qual foi entregue em 12/03/2008, tendo sido apurado trinta e cinco meses de atraso na entrega da DAA, a multa correspondeu a 20% de R\$ 21.426,03 (imposto apurado após as alterações), ou seja R\$ 4.285,20.

No que se refere ao exercício de 2005. afirmou que a multa de R\$ 4.285,20 é superior ao que, em seu entendimento, seria a correta: R\$ 167,00. Como explicação, citou que a Dirpf de 2005 fora retificada e processada, resultando em imposto a restituir - IAR.

Por oportuno, registre-se a existência da Notificação de Lançamento nº2005/605451177664142, relativa ao exercício de 2005, (fls. 06-10). Nessa autuação, foi verificada a omissão de rendimentos de R\$ 15.919,91. O resultado foi um Imposto Apurado após Alterações de R\$ 21.426,03. Como o imposto pago foi de R\$ 21.872,63, o Saldo de IAR totalizou R\$ 446,60.

Em 07/06/2011, a compensação relativa ao exercício de 2008 foi excluída (fl. 51). Em 15/07/2011, a restituição relativa a esse mesmo ano foi encaminhada para crédito na conta do interessado (fls. 49-50).

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela decisão de piso (fls. 61- 62), tendo sido o contribuinte cientificado em 23/05/2012.

Manejou-se recurso voluntário, em 20/06/2012 (fls. 72/76), em que se arguiu:

- a) que o rendimento recebido em 2004 foi fruto de uma parcela do RRA que só foi pago totalmente em 2007, logo o Recorrente estava isento da aplicação da multa por atraso na DAA;
- b) os valores recebidos pelo contribuinte em 2004, no valor de R\$ 731,59, seriam inferiores ao mínimo tributável, logo não havia obrigação de apresentar DAA;
- c) os rendimentos oriundos da ação trabalhista foram declarados de forma indevida, por sua contadora, em 2004, pois deveriam ter sido declarados integralmente em 2007, conforme documentos emitidos pela Justiça do Trabalho;
- d) solicita a retificação de sua DAA, exercício 2008, com o total dos rendimentos tributáveis recebidos da ação judicial trabalhista, com base no Comprovante de Rendimentos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte alega que:

- e) o rendimento recebido em 2004 foi fruto de uma parcela do RRA que só foi pago totalmente em 2007, logo o Recorrente estava isento da aplicação da multa por atraso na DAA;
- f) os valores recebidos pelo contribuinte em 2004, no valor de R\$ 731,59, seriam inferiores ao mínimo tributável, logo não havia obrigação de apresentar DAA;
- g) os rendimentos oriundos da ação trabalhista foram declarados de forma indevida, por sua contadora, em 2004, pois deveriam ter sido declarados integralmente em 2007, conforme documentos emitidos pela Justiça do Trabalho;
- h) solicita a retificação de sua DAA, exercício 2008, com o total dos rendimentos tributáveis recebidos da ação judicial trabalhista, com base no Comprovante de Rendimentos

Compulsando os autos, verifica-se que tais teses argumentativas não foram apresentadas inicialmente em sua manifestação de inconformidade (fl. 02), limitando-se a afirmar que sua DAA teria sido retificada, resultado em um saldo de imposto a restituir, logo a multa por atraso na entrega de sua DAA seria de R\$ 167,00.

Necessário destacar, entretanto, que argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal.

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Revela-se, portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, tem fins precipuamente procrastinatórios, não merecendo ser conhecida, à míngua de amparo normativo para tanto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por preclusão.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES